



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.392 - DF (2014/0135266-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : P O A P (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a decisão de primeiro grau não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar, baseada apenas na necessidade de garantia da ordem pública, deixando de apontar elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, fundamentada em ilações abstratas, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal.

3. A prisão cautelar deve ser imposta somente como *ultima ratio*, sendo ilegal a sua determinação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. No caso, a decisão impugnada não afastou, fundamentadamente, com relação ao paciente, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, limitando-se a afirmar que *nenhuma delas se revelaria suficiente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal*. O argumento genérico de que a segregação se mostra indispensável para assegurar a tranquilidade social e resguardar a credibilidade da Justiça, além de possibilitar o bom andamento da instrução criminal e assegurar eventual aplicação da lei penal, também não se mostra suficiente a ensejar a segregação cautelar, sobretudo com a possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão.

4. Ordem concedida para revogar a prisão do paciente, com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos explicitados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro pelo paciente, P O A P.

Sustentou oralmente a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia.

Brasília, 02 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.392 - DF (2014/0135266-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **P O A P**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que indeferiu o pedido liminar no *Habeas Corpus* n. 2014.00.2012753-2.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, e 333 do Código Penal (Processo n. 16655-9/2014); 299, *caput*, c/c o art. 29, parágrafo único, do Código Penal (Processo n. 16653-4/2014); 299, *caput*, c/c o art. 29, parágrafo único, e 304, c/c o art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal (Processo n. 16651-8/2014); 333 (duas vezes) do Código Penal (Processo n. 16659-0/2014); e 299, parágrafo único, c/c o art. 29, ambos do Código Penal (Processo n. 16656-7/2014).

Alegam os impetrantes que a prisão, decretada e cumprida em 2/6/2014, é manifestamente ilegal, carente de fundamentação, desproporcional, inoportuna e extemporânea.

Afirmam que não poderia o magistrado decretar a prisão sem antes analisar, fundamentadamente, o não cabimento das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustentam, ainda, que os fundamentos invocados no decreto de prisão cautelar não seriam idôneos, estando baseados em fatos ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2013 como se fossem atuais, não se admitindo a prisão como mera consequência do oferecimento de denúncia. Argumentam que a prisão teria sido decretada para a garantia da instrução relativa a outro processo, não criminal, em curso em outro vara, não podendo se sustentar o decreto prisional na afirmação de que o paciente se teria ocultado com o objetivo de não ser citado em outra ação penal, mesmo porque o Código de Processo Penal prevê a hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação por hora certa.

Esclarecem que não há absolutamente nenhum fato relevante a exigir a decretação de uma medida tão drástica neste momento, sobretudo porque a investigação já se havia encerrado, tendo o próprio Ministério Público Federal sugerido a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, além de que o paciente já se havia colocado à disposição das autoridades sem que fosse necessária nem sequer a sua intimação.

Requerem, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação, ou não, de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Deferi a liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, com a imposição de medidas cautelares (fls. 584/587).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 5.985/5.993:

Processo penal. *Habeas corpus* contra indeferimento de liminar em HC impetrado em TJ. Crimes contra a Administração e a fé pública.

1. Elementos concretos no sentido de que o paciente usa de meios ilegais à consecução de seus fins empresariais, cooptando servidores públicos e não se intimidando com investigação em curso, inclusive tendo acesso indevido a informações dos trabalhos policiais, o que sustenta a necessidade da prisão preventiva. 2. Pela denegação da ordem. 3. *Ad cautelam*, pela concessão, no sentido de serem aplicadas as medidas dos incs. I, III e VIII do art. 319 do CPP.

Informações prestadas às fls. 723/5.983 e 5.997/10.821.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.392 - DF (2014/0135266-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na espécie, em princípio, seria o caso de aplicação do enunciado da Súmula 691/STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*. Esse posicionamento pode ser afastado em situações excepcionais, se evidenciada nos autos, de plano, a apontada ilegalidade, o que, na minha compreensão, ficou demonstrada, razão pela qual deferi a liminar.

Ocorre que, das informações prestadas à fl. 6.001, verifico que o eminente Relator do *writ* originário, em razão da liminar concedida nestes autos, julgou prejudicado o HC n. 2014.00.2012753-2 lá impetrado. Nesse caso, não resta outra alternativa a esta Corte, senão o julgamento da questão trazida na presente impetração.

Transcrevo a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 507/509):

[...] no que toca à existência do crime e indício de autoria, pressupostos necessários à segregação cautelar, tem-se que os elementos encartados no IP 20/2011-DECO, mormente as transcrições das interceptações telefônicas, são mais do que suficientes para a configuração, até porque nos autos principais as peças acusatórias foram recebidas nesta oportunidade.

De igual modo, se encontra preenchida a condição de admissibilidade da custódia cautelar, posto que os crimes imputados aos requeridos cominam abstratamente penas privativas de liberdade superior à exigida pelo inciso I, do artigo 313, do CPP.

Quanto ao fundamento da prisão cautelar de P O A P, este se consubstancia na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque os documentos carreados aos atos apontam no sentido de que ele despreza o ordenamento jurídico e o convívio social harmônico, já que, além responder por diversos crimes, inclusive em detrimento à Administração Pública (fls. 115/135), as escutas telefônicas autorizadas por este Juízo revelou sua insurgência às determinações legais, desobedecendo inclusive ordem judicial.

O Representado demonstra que para atingir os seus objetivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresariais, se for preciso, afronta a tudo e a todos, conforme fica bem claro; no trecho extraído de uma conversa travada entre o Representado e Jales:

"P DIZ QUE QUEM QUER TRABALHAR NO BRASIL, QUEM QUER PRODUZIR, GERAR EMPREGO, 'ESTÁ FRITO', PORQUE ESTÁ FAZENDO O EMPREENDIMENTO COM TANTO ENTUSIASMO, TANTO CARINHO, E AÍ VEM UMA SENHORA, QUE ELE NÃO SABE QUEM É, VEM QUESTIONAR UMA APROVAÇÃO FEITA A QUATRO ANOS ATRÁS DE UM PROJETO QUE VAI EMBELEZAR TAGUATINGA. P DIZ QUE NÃO PARA ISSO AÍ DE JEITO NENHUM, QUE PARA PARAR ISSO É SÓ A FORÇA POLICIAL, QUE VAI INAUGURAR ISSO NO DIA QUINZE DE NOVEMBRO E VAI SER 'NA MARRA'.
(Não consta o grifo no original). Fls: 20.

Com efeito, tal como prometera, P O, em verdadeira afronta à ordem judicial (fls. 21 e 22), inaugurou o centro comercial denominado JK Shopping, no dia 16 de novembro de 2013.

E mais. A audácia do Representado é tamanha que mesmo tendo sido deflagrada no dia 07/11/2013 a operação para cumprimento de prisão temporária, busca e apreensão de elementos probatórios referentes aos fatos apurados no IP/020/11 e a condução coercitiva do representado P O, este com o objetivo de inaugurar o referido empreendimento comercial denominado JK Shopping & Tower no dia apazado, ajustado com outros servidores do DETRAN, no dia 13/11/13, portanto em data posterior à Operação Policial, teria inserido declarações falsas ou diversas das que deviam ser escritas, conforme se extrai da transcrição da parte da denúncia de fls. 08.

Todos esses fatos evidenciam que em liberdade o Representado encontrará estímulos para continuar na seara criminoso, uma vez que a atuação Estatal, até o momento, não se mostrou suficiente para lhe impor um freio inibitório. Certamente, ele acredita na impunidade da repressão Estatal.

Em outro giro, quanto à conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, tem-se que, durante a fase inquisitorial, P O demonstrou claramente sua predisposição a embaraçar a regular investigação criminal, na medida em que articulou com C J o retardo de fornecimento de documentos solicitados pelo Ministério Público, consoante transcrições de fls. 25/26.

Acrescente-se a isso, o expediente espúrio por ele utilizado para furtar-se à citação em ação penal em trâmite na 7ª Vara Criminal de Brasília/DF (fls. 23/24 e 57). De fato, P O orienta seus subalternos a mentirem sobre seu paradeiro, inclusive determinado que informe aos oficiais de justiça que ele está em viagem e sem previsão de retorno, o que não condiz com a rotina observada pelas escutas telefônicas.

Diante disso, a segregação cautelar se mostra indispensável, sobretudo para assegurar a tranquilidade social e resguardar a credibilidade da Justiça, além de possibilitar o bom andamento da instrução criminal e assegurar eventual aplicação da Lei Penal.

Por fim, registro que a segregação provisória se impõe, no caso concreto, sobre outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista que nenhuma delas se revela suficiente para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

De outra banda, não vislumbro a necessidade da segregação cautelar de C A J, mormente porque não mais à frente da Administração Regional de Taguatinga/DF.

Ademais, nos termos do artigo 282, caput, e incisos I e II, § 1º, do CPP, as medidas cautelares diferentes da prisão deverão ser aplicadas sempre que por meio delas se puder garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal ou evitar a prática de novas infrações penais. Com efeito, somente em último caso será decretada a prisão preventiva (art 282, §§ 4º e 6º, CPP).

Assim, para garantia da ordem pública, isto é, para evitar que o preso volte a perpetrar ilícitos de igual natureza contra a mesma vítima e para garantia da instrução criminal, ou seja, para evitar que possa constrangê-las mediante ameaças, prejudicando, desta forma, as investigações, manda o legislador, no caso, aplicar, ao menos de início, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

No caso sob análise, a despeito das escutas telefônicas revelarem que C J teria criado embaraço à eficácia da investigação criminal, o certo é que, como dito, ele não mais está à frente da Administração Regional de Taguatinga/DF.

Assim, num primeiro momento, entendo que imposição da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo trará a mesma eficácia para o processo que a preventiva.

De fato, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP foram estabelecidas primordialmente para equipar o Estado com instrumentos capazes de vincular o réu ao processo e garantir os mesmos resultados preconizados pelo artigo 312 do mesmo diploma legal, sem a indesejada prisão preventiva.

Insta consignar que a medida ora fixada além de singela, não interfere substancialmente no "status libertatis" do requerido. Ao revés, visam apenas dar maior celeridade ao processo.

Quanto ao requerido L B, também há transcrições de escutas telefônicas em que ele usa de expediente espúrio para não ser citado por oficial de justiça.

No que se refere aos demais requeridos, observo que os crimes em que indiciados são extremamente graves e em detrimento da Administração Pública, de modo que a fim de evitar morosidade na tramitação do feito, entendo necessário impor lhes, igualmente, a medida cautelar de comparecimento mensal.

Ante o exposto, DECRETO a Prisão Preventiva de P O A P, já qualificado nos autos, o que faço com o que faço com fundamento nos artigos. 282, § 6º, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

Inicialmente, importa lembrar que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Trata-se, em verdade, de medida residual, cabível somente quando as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostrarem insuficientes.

Após análise detida dos autos, entendo que se deve reconhecer que a prisão foi determinada de modo *sui generis*, a desafiar, mesmo, sua revogação, com imposição de outras medidas cautelares.

Com efeito, a decisão de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva unicamente do paciente, efetivamente **não apontou elementos concretos aptos a justificar a necessidade da prisão cautelar, divergindo, assim, da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a decretação da custódia provisória, em qualquer fase do processo, exige a demonstração concreta do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para tanto, não é suficiente, evidentemente, a simples reportação aos pressupostos previstos no mencionado artigo, sem nenhum elemento concreto** (HC n. 214.446/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/9/2011 e HC n. 120.837/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/8/2011).

Observo, também, que **a decisão impugnada não afastou, fundamentadamente, com relação ao paciente, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, limitando-se a afirmar que nenhuma delas se revelaria suficiente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal (fl. 508).**

Ressalto, por outro lado, que o argumento genérico de que a segregação se mostra indispensável para assegurar a tranquilidade social e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar a credibilidade da Justiça, além de possibilitar o bom andamento da instrução criminal e assegurar eventual aplicação da lei penal, também não se mostra suficiente a ensejar a segregação cautelar, sobretudo com a possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão.

Já decidiu esta Corte que *indícios da autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa* (HC n. 48.381/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 1º/8/2006).

Destaco que os fatos narrados como praticados para embaraçar a investigação criminal teriam ocorrido há mais de sete meses, durante ainda o período de investigação, anteriores tanto ao indiciamento do paciente (dezembro de 2013) quanto à própria denúncia (maio de 2014), não havendo nenhum indicativo atual de que esteja o paciente interferindo na regular instrução processual.

E não posso deixar de destacar, ainda, que a outros réus foi imposta medida cautelar de comparecimento mensal em juízo mesmo tendo sido imputado a eles comportamento semelhante ao do paciente – o também denunciado Luiz Bezerra teria criado dificuldades para ser citado, enquanto Carlos Jales teria, junto com o paciente, criado embaraço à investigação criminal retardando o fornecimento de documentos ao Ministério Público –, em evidente, a meu ver, tratamento diferenciado.

Também não me parece suficiente para justificar a prisão a alegação de ter o paciente criado dificuldades para ser citado em outra ação criminal. Tal fato tem que ser enfrentado nos autos daquela ação, e se lá o Juiz do feito não entendeu ser tal fato suficiente para decretar a prisão do paciente, não pode essa circunstância ser utilizada para justificar sua prisão em outro feito.

Por outro lado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. A gravidade abstrata do delito ou meras conjecturas, por si sós, não constituem motivação suficiente.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 241.446/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/9/2011; HC n. 219.810/GO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2012; e HC n. 183.392/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/3/2012.

Nesse passo, tem-se patente a ilegalidade da prisão preventiva, pois não foi demonstrada de forma concreta e fundamentada a necessidade excepcional da medida, não admitindo a jurisprudência a sua decretação mediante motivação genérica e abstrata. Tal fundamentação torna a prisão cautelar regra, e não medida de exceção.

Todavia, diante dos indícios de materialidade e autoria apontados quanto à atuação do recorrente em suposto esquema delitivo em detrimento da administração pública, mostra-se necessária a aplicação de medidas cautelares, a exemplo do que já fez o magistrado de primeiro grau com relação aos demais indiciados.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente decretada nos autos do Processo n. 2014.07.1.016652-6, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, em seu art. 319, I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar atividades), III (proibição de manter qualquer tipo de contato com os demais indiciados Carlos Alberto Jales, Carlos Sidney de Oliveira, Aridelson Sebastião de Almeida, Luiz Bezerra de Oliveira Lima Filho, Larissa Queiroz Noletto, José Lima Simões e Albano de Oliveira Lima), ficando ratificada a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.392 - DF (2014/0135266-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Como tenho ressaltado em decisões monocráticas e em votos proferidos nesta Corte, não vejo como dispensar a análise da suficiência e da adequação das medidas cautelares, sejam elas quais forem, prisão preventiva ou cautelas a ela alternativas. Tudo deveria decorrer de uma análise de suficiência cautelar, a partir da medida menos gravosa para a mais gravosa. A meu ver, a reforma de 2011 impõe a qualquer magistrado iniciar a sua análise pela verificação da possibilidade de, constatado o *fumus comissi delicti*, decidir se há algum perigo em manter-se o acusado em total liberdade no seu direito de ir e vir, de modo a examinar se há medidas suficientes e adequadas para prover aquela situação e proteger os interesses que estão ameaçados por essa total liberdade, sem o uso da medida extrema. E dever-se-ia fazer tal análise iniciando-se pelas medidas cautelares alternativas e, só diante da sua insuficiência, decretar uma prisão preventiva. Normalmente o que se faz é o inverso. E continuamos a repetir o modelo que dizia "Não cabendo prisão preventiva, concedo liberdade provisória". Hoje, não é mais assim. É dever do juiz analisar se estão presentes os mesmos requisitos genéricos de qualquer cautela: justa causa, ou seja, presença da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria, e o *periculum libertatis*, ou seja, risco que a liberdade do réu representa para a instrução, a aplicação da lei ou a manutenção da ordem pública ou econômica. Dito isso ou feita essa análise, aí sim, ele avança na definição de qual medida é suficiente para atender à finalidade indicada.

O art. 282, inciso I, do CPP deixa muito claro que qualquer medida pessoal, cautelar, não dispensa a indicação do fim a que ela visa tutelar: ou é para assegurar a instrução, ou é para assegurar a aplicação da pena, ou é para evitar a prática de novas infrações penais. Isso vale para qualquer medida. No caso da prisão preventiva, essas expressões se repetem no art. 312 do CPP, salvo a terceira, porque o legislador preferiu manter a expressão "garantia da ordem pública", de conceituação ampla, porosa, vaga, mas que traduz a mesma ideia daquilo que está agora, com a reforma de 2011, no inciso I do art. 282, i.e., "para evitar a prática de novas infrações penais". Como se faz isso? Avaliando o passado do réu, por meio dos seus antecedentes, ou a maneira como ele praticou a conduta, fatores que permitem elaborar um juízo prospectivo de repetição daquele comportamento. Temos visto, aqui na Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que essa análise dificilmente é feita nas instâncias ordinárias, e temos sido até tolerantes em algumas hipóteses.

Dito isso, creio que, neste caso específico, não comungo da opinião de que a decisão tanto de primeiro quanto de segundo grau tenham sido vagas ou que tenham sido abstratas. De alguma forma, o juiz e o desembargador analisaram o caso concreto, indicaram as circunstâncias que justificaram a imposição de uma medida cautelar. Na minha visão, o ponto que talvez tenha faltado na análise judicial foi a de que outras providências menos gravosas do que a preventiva poderiam ser impostas, com igual adequação e suficiência cautelar.

Então, concordo que, até em razão da isonomia de tratamento, as providências aqui a adotar seriam aquelas que V. Exa. alvitrou, mas, repito, não vejo ilegalidade na origem no que diz respeito à fundamentação da existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Portanto, com essa ressalva, acompanho o voto de V. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0135266-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.392 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162746120148070007 162746120148070007 20130111782879 20130710361377
20140020127532 20140710166526 202011

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : P O A P (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, pela parte PACIENTE: P O A P e a
Subprocuradora-Geral da República: Exma. Sra. MÔNICA NICIDA GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.